Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Quinta-feira, 12 de novembro de 2026 - Edição nº 209/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO: 34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.11.11 14:06:31-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 11 de novembro de 2026
Publicação: Quinta-feira, 12 de novembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES 02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL 05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 07
DECISÕES MONOCRÁTICAS 22
ATOS DA PRESIDÊNCIA 31
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 36
PAUTAS DE JULGAMENTO 37

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

www.youtube.com/user/TCEPiaui

facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/014082/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 164/2026 (PROC. ADM. Nº 00045.040394/2025-48-GTI/FMS).

EXERCICIO FINANCEIRO: 2026

UNIDADES GESTORAS: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS(AS): LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA; IZAURA DO BOMFIM OLIVEIRA FERREIRA, DIRETORA DE COMPRAS PÚBLICAS DA FMS; SARAH MARIA VELOSO FREIRE, PREGOEIRA OFICIAL DA FMS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 362/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formalizada por denunciante cujos dados pessoais foram ocultados, em razão da solicitação de sigilo, em atenção ao disposto no art. 232 da Resolução TCE/PI nº 13/2011, noticiando supostas irregularidades Pregão Eletrônico n**º 164/2026, promovido pela Fundação Municipal** de Saúde de Teresina – FMS (Processo Administrativo nº 00045.040394/2025-48 – GTI/FMS).

O Pregão Eletrônico nº 164/2026 (Processo Administrativo nº 00045.040394/2025-48) tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços continuados de guarda e gestão de bens patrimoniais e acervo documental, incluindo transporte, higienização, organização, digitalização, disponibilização em sistema eletrônico de gestão documental (GED) e eliminação segura de documentos, com valor global estimado de R$ 17.885.158,60.

O denunciante alega que o Pregão Eletrônico nº 164/2026 apresenta possíveis irregularidades relacionadas à ausência de parcelamento do objeto, que reúne serviços tecnicamente heterogêneos em lote único; à manutenção de aproximadamente 80% do acervo documental sob guarda de empresa com contratos encerrados desde abril de 2025, mediante pagamentos indenizatórios; à vedação de consórcios e subcontratações; e à exigência de instalações em Teresina, disponíveis em apenas cinco dias úteis, circunstâncias que poderiam restringir a competitividade e favorecer a atual detentora do acervo. Apontam-se, ainda, a ausência de formalização do Plano de Contratações Anual (PCA), apesar de alerta da Procuradoria Municipal, e a utilização de e-mail pessoal como canal oficial de comunicação.

Diante dos fatos e argumentos noticiados na petição inicial, o denunciante requer:

A) A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR, inaudita altera parte, para SUSPENDER o Pregão Eletrônico nº 164/2026, determinando-se a imediata suspensão da sessão de abertura e disputa de preços marcada para 17/11/2026, às 09h00min, bem como a suspensão de qualquer ato de habilitação, julgamento, adjudicação ou homologação vinculado ao referido certame;

B) A NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES DENUNCIADAS (Presidente da FMS, Diretora de Compras Públicas e Pregoeira Oficial), nos termos do art. 69 da Lei Orgânica do TCE-PI, para que, no prazo legal, apresentem defesa e prestem informações sobre os fatos denunciados;

C) A OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ (MPC-PI), nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do TCE-PI, para manifestação sobre os indícios de ilegalidade e de direcionamento ora expostos;

D) NO MÉRITO, A PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com a determinação de ANULAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônico nº 164/2026 ou, alternativamente, de sua REFORMULAÇÃO, com: (i) desmembramento do objeto em lotes tecnicamente independentes; (ii) permissão da participação de consórcios e da subcontratação parcial; (iii) saneamento dos demais vícios apontados nos Capítulos I a VII; (iv) correção do canal oficial de impugnações para endereço institucional;

E) A DETERMINAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E/OU AUDITORIA ESPECÍFICA, nos termos do art. 70 da Lei Orgânica do TCE-PI, para apurar a legalidade dos pagamentos indenizatórios efetuados desde abril de 2025 com base no Decreto Municipal nº 25.885/2024, sem cobertura contratual, com imputação de débito, multa e aplicação das sanções do art. 68 e seguintes da Lei Orgânica do TCE-PI, caso comprovada a irregularidade.

Requer-se, ainda, a tramitação preferencial da presente denúncia, com apreciação cautelar antes da data da sessão de disputa (17/11/2026, às 09h00), dada a urgência da medida, e a aplicação do sigilo quanto à identificação do denunciante, se requerido, nos termos do Regimento Interno.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

> **Art. 87.** O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, in verbis:

> **Art. 450** - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

> EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. "Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização"** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)**.**

Trata-se, portanto, de providência processual de natureza excepcional, destinada a resguardar o interesse público e a utilidade da decisão final, mediante a suspensão dos efeitos do ato impugnado até o julgamento do mérito, quando presentes elementos concretos que evidenciem risco de dano.

Para o deferimento da tutela cautelar, exige-se a presença simultânea de dois requisitos: o fumus boni iuris, consistente na plausibilidade jurídica do direito alegado, e o periculum in mora, traduzido no risco de dano decorrente da demora na prestação da tutela.

Quanto aos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, o denunciante apontou no item V de sua petição inicial (peça 01) o que segue:

V.1. Fumus boni iuris

A probabilidade do direito decorre das graves violações à Lei nº 14.133/2021 adiante detalhadas, todas objetivamente verificáveis no próprio Edital: confissão expressa de manutenção de acervo sem cobertura contratual com pagamentos indenizatórios desde abril/2025; aglutinação ilegal em lote único de R$ 17,88 milhões; vedação abusiva a consórcios e subcontratação; exigência territorial rígida com prazo inexequível; ausência de PCA; previsão de eliminação de documentos sem tabela de temporalidade aprovada; e utilização de e-mail pessoal para atos oficiais. Trata-se de ilicitudes de natureza normativa, não sujeitas a dilação probatória, o que enseja o fumus de forma inequívoca, à luz da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 1.495/2007 e nº 2.555/2014, que admitirem a suspensão cautelar de licitações na presença de ilegalidade manifesta).

V.2. Periculum in mora

A sessão de abertura e disputa de preços ocorrerá em 17/11/2026, às 09h00min. Não sobrevindo a suspensão, o certame seguirá sua trajetória natural — habilitação, julgamento de propostas, adjudicação e homologação — culminando em contrato de aproximadamente R$ 17,9

milhões/ano, firmado sobre edital viciado, com dano ao erário de difícil ou impossível reparação posterior: a rescisão contratual por ilegalidade do processo licitatório gera árida controvérsia indenizatória, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. O perigo da mora é, ademais, agravado pelo risco de eliminação de 40.000 documentos patrimoniais sem a prévia aprovação de tabela de temporalidade pela Comissão Permanente de Avaliação Documental e pela autoridade arquivística — dano público irreversível.

V.3. Da natureza da cautelar em sede de Tribunal de Contas

Este Egrégio Tribunal detém competência para expedir medida cautelar de sustação de licitação, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica do TCE-PI, do art. 114, § 2º, do Regimento Interno e do art. 74, § 2º, c/c art. 71 da CF/88, por analogia ao art. 113, § 2º, da Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/1992), que autoriza o Relator a determinar a suspensão de licitação "quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou a terceiros". "Art. 113, § 2º. É o Relator autorizado, ainda, a ordenar, de ofício, ou mediante requerimento da Procuradoria, sustação de adjudicação e homologação do julgamento, ou de licitação, nos casos previstos nesta Lei." (Lei nº 8.443/1992, aplicável por analogia aos Tribunais de Contas estaduais)

Consultando os Acórdãos do TCU mencionados no item V.1. (Acórdãos nº 1.495/2007 e nº 2.555/2014) no Portal do TCU, observa-se que estes não tratam de concessão de medida cautelar em processos licitatórios. Quanto as supostas irregularidades mencionadas, analisaremos a seguir.

Assevera-se que o art. 77 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, mencionado no item V.2. da petição de denúncia, não tratam de rescisão contratual por ilegalidade do processo licitatório. Da mesma forma, registra-se que o art. 69 da LOTCE-PI e o art. 114,§2º, do RITCE-PI não dispõem sobre concessão de medida cautelar.

Quanto à irregularidade mencionada de que cerca de 52.000 caixas de documentos (80% do acervo) permanecem sob guarda da empresa executora dos Contratos nº 40/2023 e nº 41/2023, "cuja vigência se encerrou em abril de 2025", caso seja confirmada na Instrução processual, tem-se que eventual suspensão cautelar do procedimento licitatório não a sanaria, pelo contrário, poderia contribuir para sua manutenção. Registra-se que os mencionados Acórdãos TCU nº 2.302/2016 e nº 2.224/2018 (peça 01, fl. 5), não tratam sobre a matéria.

No que diz respeito à aglutinação em lote único, observa-se que as razões para tal foram expressamente justificadas pelo ente licitante no item 1.7 do Termo de Referência (peça 4, fl. 40). Registra-se que o art. 40, V, "b", e o art. 47, ambos da Lei nº 14.133/2021 mencionados pelo denunciante (peça 01, fl. 6) não apresentam o texto transcrito, nem tratam sobre o que foi disposto na denúncia. Da mesma forma, em consulta ao Portal do TCU, verifica-se que a Súmula nº 247 do TCU não apresenta o texto transcrito na denúncia, nem os Acórdãos TCU nº 1.637/2017-Plenário e nº 919/2019- Plenário tratam sobre a matéria.

Quanto à vedação à participação de consórcios, observa-se que o ente licitante justificou a opção, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, no item 3.6 do Edital (peça 4, fl. 13). Alerta-se ainda que o texto transcrito na denúncia do referido art. 15 da Lei de Licitações, não corresponde ao texto legal, além de que as mencionadas decisões do TCU também não tratam sobre a matéria.

No que diz respeito à suposta irregularidade do item 1.4.4 do Edital, o denunciante, mais uma vez, (peça 1, fl. 7) transcreveu texto que não corresponde ao verídico da Súmula TCU nº 272. O mesmo se deu no item correspondente à ausência de plano de contratação, uma vez que o mencionado Acórdão TCU nº 1.739/2021-Plenário não trata sobre a matéria.

Assevera-se que não somente um, mas **todos os precedentes** jurisprudenciais citados na petição recursal, conforme já exposto, são **inexistentes ou deliberadamente modificados**, o que atenta contra os princípios fundamentais da ética processual e pode configurar **má-fé processual**, nos termos do art. 80, V, do CPC. Alerta-se que a violação desse princípio compromete seriamente a segurança jurídica e pode ensejar responsabilização nos âmbitos processual e ético-disciplinar, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NO ARE 1.218.084 E NOS REs 464.867/SP, 226.855/RS E 328.111/DF. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS SÚMULAS VINCULANTES 6 E 10. NÃO CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. **MÁ-FÉ PROCESSUAL.** CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 8. As páginas da petição inicial têm a marca d'água "Criado com MobiOffice". Esse fato, **aliado às citações de julgados inexistentes, assim como às afirmações falsas sobre o conteúdo de súmula vinculante e acórdão desta Suprema Corte**, permite concluir que o advogado subscritor da exordial possivelmente usou ferramenta de inteligência artificial na elaboração da petição inicial e, sem nenhuma revisão posterior, de forma temerária, protocolou-a no Supremo Tribunal Federal, **o que caracteriza má-fé processual.** 9. A reclamação não tem a finalidade de substituir as vias processuais ordinárias, sendo equivocada a sua utilização como sucedâneo de recurso ou da medida processual eventualmente cabível. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo regimental desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art, 80, V; Lei n. 8.906/1994. Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 56.883 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28/3/2023; Rcl 61.353 AgR/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 6/9/2023; Rcl 45.456 AgR/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma,

DJe 14/6/2021; Rcl 19.384 AgR/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22/6/2016; Rcl 39.437 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 6/11/2020.

(Rcl 78890 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 16-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-06-2025 PUBLIC 18-06-2025) (Grifos Acrescidos)

Portanto, no caso em exame, embora os fatos narrados pelo denunciante apresentem materialidade e relevância, considerando o valor global estimado da licitação de R$ 17.885.158,60, não se encontram demonstrados, neste momento, elementos concretos e suficientes que evidenciem a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar.

Com efeito, não restou comprovada a existência de risco atual e iminente de grave lesão ao erário, de dano de difícil reparação ao interesse público ou de comprometimento da eficácia da decisão de mérito a ser proferida após a regular instrução processual.

Assim, diante da ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar, impõe-se o indeferimento do pedido, sem prejuízo da regular tramitação da presente representação para a apuração dos fatos narrados.

Observa-se, entretanto, que a denegação do pedido cautelar não resolve o mérito da Denúncia, devendo os Gestores ainda serem citados para apresentar Defesa e, posteriormente, esta Corte decidirá sobre as irregularidades apontadas pelo Representante.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar;

b) DETERMINO a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, de **Leopoldina Cipriano Feitosa** (Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina), **Zaura do Bomfim Oliveira Ferreira** (Diretora de Compras Públicas da FMS) e **Sarah Maria Veloso Freire** (Pregoeira Oficial da FMS), **para que formalizem suas defesas** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entendam necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Representação, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14*), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 11 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004620/2024: CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.
RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
RESPONSÁVEL: JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA (PREFEITO MUNICIPAL).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d", da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe acerca do cumprimento das determinações constantes no Parecer Prévio nº 45/2025 - SSC, proferido nos autos do Processo TC nº 004620/2024. Fica, ainda, V. Ex.ª CIENTIFICADO das recomendações constantes do referido Parecer Prévio, bem como da expedição do ALERTA nele consignado, devendo tomar conhecimento de seu conteúdo e adotar as providências cabíveis. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais (SPJ) do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de novembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 010804/2025: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.
RESPONSÁVEL: VALQUIRIA FERREIRA LIMA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. Valquíria Ferreira Lima **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 010804/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de novembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO TC N.º 011127/2026: REPRESENTAÇÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE TERESINA (SUD-SUL), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.
RESPONSÁVEL: EMPRESA CONSTEL CONSTRUÇÕES CIVIS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima a Empresa Constel Construções Civis e Serviços Técnicos Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI,** nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d", da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFINFRA, constante no Processo **TC n.º 011127/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, o digitei e subscrevi, em onze de novembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N.º 001969/2026 (APENSADO TC/007443/2026): DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
RELATOR: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
RESPONSÁVEL: IRLANDIO SALES DOS SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Irlandio Sales dos Santos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d", da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca das ocorrências relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 057/2026, objeto da decisão proferida no processo apensado **TC/007443/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de novembro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/005418/2026

ACÓRDÃO Nº 393/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ Nº 48.529.824/0001-80) – EMPRESA REPRESENTADA POR SANDRO VALÉRIO SANTOS ROSA

DENUNCIADO: EDILSON SERVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13.10.2026 A 16.10.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA COMO CONDIÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO. INVERSÃO DAS FASES DA LICITAÇÃO SEM MOTIVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO SEM AMPARO LEGAL. PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO. CONTRADIÇÃO INTERNA NO EDITAL. FALHAS IMPROCEDENTES. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de supostas irregularidades em Pregão Eletrônico para a aquisição de materiais pedagógicos e recursos didáticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se remanescem as seguintes falhas no edital de licitação: 2.1. *Exigência de garantia de proposta como condição de classificação: desvio de finalidade e barreira artificial à competitividade; 2.2. Inversão ilegal da ordem das fases licitatórias sem a devida motivação: reprodução do formalismo que a nova lei buscou superar; 2.3. Exigências de certidões de sócios sem amparo legal: alargamento ilegal do rol de documentos de habilitação; 2.4. Prazo de entrega exíguo e incompatível com a natureza e volume do objeto: discriminação indireta por origem geográfica; 2.5 Contradição interna do edital quanto às garantias: desvio de finalidade evidenciado pela própria estrutura do instrumento convocatório.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de garantia de proposta "no momento da apresentação da proposta". O Edital, no item 14, exigiu exatamente esse percentual (1%), no momento da apresentação da proposta, rotulando-a, todavia, como "condição de classificação" prévia à rodada de lances. No entanto, não há, nos autos, demonstração concreta de que algum interessado tenha deixado de participar em razão especificamente dessa exigência, nem de restrição efetiva à competitividade, ao contrário, o resultado do certame (deságio de 7,56% em relação ao valor estimado) indica a ocorrência de disputa real;

4. O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra geral, a habilitação (inciso V) após o julgamento das propostas (inciso IV). *In casu*, a divisão técnica apontou que não há elementos nos autos que demonstrem a efetiva análise da documentação DE habilitação de todos os licitantes antes da definição do melhor classificado; ao contrário, a sistemática do item 10.6 do próprio Edital prevê que a ordem de classificação somente se estabelece após a negociação e o julgamento da proposta, e o item 10.7 restringe a disponibilização dos documentos de habilitação à licitante melhor classificada;

5. A exigência no Edital de certidões negativas de inidoneidade emitidas pelo TCE-PI e pelo TCU "relativo à empresa e seus sócios" e "relativo à empresa e todos os sócios", não se fundamenta no art. 68, mas em mecanismo de controle preventivo distinto, expressamente vinculado, no item 35.31 do próprio instrumento, ao art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que veda a contratação com o Poder Público por sócio majoritário sancionado, ainda que por intermédio de pessoa jurídica diversa;

6. Constatou-se que o Edital relativiza o caráter absoluto do prazo, ao afastar a caracterização de inadimplemento contratual em casos de força maior ou caso fortuito devidamente notificados. Não se verifica, portanto, ilegalidade na fixação do prazo de entrega;

7. A garantia de proposta (art. 58 da Lei nº 14.133/2021) e a garantia

de execução contratual (art. 96 da mesma Lei) constituem institutos jurídicos autônomos, com fundamentos, finalidades e momentos de incidência distintos: a primeira destina-se a assegurar a seriedade da proposta na fase licitatória; a segunda, a resguardar o erário durante a execução do ajuste. A lei confere à Administração margem de discricionariedade para exigir uma, outra, ambas ou nenhuma, conforme a análise de risco de cada fase da contratação (arts. 58, caput, e 96, caput, ambos com a expressão "poderá").

IV. DISPOSITIVO

8. Improcedência. Expedição de alerta.

_____

Normativos relevantes citados: arts. 17 e 58 da Lei nº 14.133/2021; art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras-PI. Exercício 2026. Improcedência. Expedição de Recomendação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à DENÚNCIA com pedido de medida cautelar formulada pela empresa formulada pela empresa ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 48.529.824/0001- 80), através de seu representante legal Sr. Sandro Valério Santos Rosa, em face da Prefeitura Municipal de Barras, representada pelo Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 024/2026, cujo objeto é a aquisição de materiais pedagógicos e recursos didáticos, incluindo jogos educativos, fantoches, instrumentos musicais infantis e mobiliário escolar, considerando a Decisão Monocrática nº 162/2026-GWA (peça 09), a defesa apresentada pelo responsável (peça 16.1), o Relatório de Instrução da 4ª Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV (peça 19), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), nos seguintes termos:

a) pela **improcedência** da denúncia, ressalvando-se somente o registro de impropriedade formal e sem repercussão material comprovada, quanto à imprecisão na qualificação jurídica da garantia de proposta como "condição de classificação", quando a lei a define como requisito de pré-habilitação, sem que tal imprecisão tenha resultado em prejuízo concreto à competitividade (item 14 do Edital);

b) pela emissão de **alerta** ao atual Prefeito Municipal de Barras para que, em certames futuros, adeque a redação da cláusula de garantia de proposta à correta natureza jurídica prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 (requisito de pré-habilitação).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO:TC/010562/2025

ACÓRDÃO Nº 394/2026 – 2ª CÂMARA
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI
EXERCÍCIO: 2025
DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO
ADVOGADO: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035
DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6544
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA C/C PEDIDO DE CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM DISPENSAS DE LICITAÇÕES E EM CONTRATAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades em procedimentos

de dispensa licitatória para aquisição de medicamentos e insumos odontológicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a procedência dos fatos denunciados acerca de possíveis irregularidades nas dispensas licitatórias, bem como em relação aos contratos administrativos subsequentes nº 367/2025, nº 388/2025 e nº 440/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando os fatos denunciados verificou-se que estes não se comprovaram em sua integralidade, sendo comprovada deficiência no planejamento, notadamente, na caracterização da emergência, na justificativa de preços e na escolha dos fornecedores;

4. Em relação à existência de fraude em licitação, sobrepreço ou de dano ao erário, tais ocorrências não se comprovaram.

IV. DISPOSITIVO

5. Denúncia parcialmente procedente. Aplicação de multa. Emissão de alerta.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021;

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo, em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, noticiando, em síntese, possíveis irregularidades em contratações diretas, mediante dispensas de licitação nº 11/2025 e nº 14/2025, bem como em relação aos Contratos Administrativos nº 367/2025, nº 388/2025 e nº 440/2025, para fornecimento de medicamentos e insumos odontológicos, considerando a petição inicial da denúncia (peça nº 01), o Relatório Preliminar da DFCONTRATOS (peça 22), a Decisão Monocrática nº 389/2025-GWA (peça 24), as defesas apresentadas (peças 52.1 a 54.1 e 59.1) o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-IV Divisão Técnica (peça 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), o voto da relatora (peça 69) o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, como segue:

a. Pela **procedência parcial** da Denúncia em relação ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Paranaíba/PI;
b. Pela **aplicação de multa**, com fundamento no art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno, em razão das graves infrações individualizadas na análise, ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito municipal), no valor correspondente a **500 UFR/PI**;
c. Pela emissão de alerta ao gestor do Município de Parnaíba para que: e.1 adote controles de consumo, estoque mínimo e reposição, de modo a permitir o lançamento tempestivo das licitações ordinárias; e.2 nas futuras contratações emergenciais, demonstre documentalmente a situação de estoque, a demanda, os quantitativos, o período de cobertura e a tramitação da solução ordinária; e.3 observe integralmente a instrução prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à estimativa e justificativa dos preços, escolha do fornecedor e comprovação de sua habilitação; e.4 assegure a rastreabilidade documental da execução, desde a requisição até a liquidação e o pagamento; e.5 Promova tempestivamente as publicações exigidas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais sistemas oficiais; e e.6 Abstenha-se de prever prorrogação em contratos emergenciais, em desacordo com o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010562/2025

ACÓRDÃO Nº 394-A/2026 – 2ª CÂMARA
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI
EXERCÍCIO: 2025
DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO
ADVOGADO: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: MAIS SAÚDE LTDA (CNPJ Nº 10.436.813/0001-82)
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL – OAB/PI Nº 18.516
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA C/C PEDIDO DE CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM DISPENSAS DE LICITAÇÕES E EM CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE SANÇÃO DE MULTA PARA A CONTRATADA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades em contratações diretas, mediante dispensas de licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a procedência dos fatos denunciados acerca de possíveis irregularidades em contratações diretas, mediante dispensas de licitação realizadas pela Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba durante o exercício de 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação emergencial evidenciou deficiência de planejamento e de gestão de estoque, considerando a inexistência de evento isolado ou imprevisível.

4. A análise dos fatos evidenciou que houve graves irregularidades no que respeita à delimitação dos quantitativos pretendidos, na demonstração da economicidade, na motivação da escolha e na comprovação prévia da habilitação dos fornecedores, em desacordo com os artigos 72 e 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

5. A análise técnica confirmou que as falhas apontadas relativamente às contratações em exame, não se mostram suficientes a caracteriza a responsabilidade da contratada, por ausência de prova suficiente de conduta ilícita própria, dolo ou participação consciente nas irregularidades administrativas apuradas.

IV. DISPOSITIVO

6. Não aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: Artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2025. Não aplicação de multa à empresa Mais Saúde Ltda. *Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO, em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba e da Secretaria Municipal de Saúde, noticiando, em síntese, irregularidades em contratações diretas, mediante dispensas de licitação nº 11/2025 e nº 14/2025, durante o exercício de 2025, fundamentadas no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Considerando o relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações IV Divisão Técnica (peça 22), a Decisão Monocrática Cautelar (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65); o voto da Relatora (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não aplicação de multa à empresa contratada, considerando que as falhas apontadas não foram de responsabilidade da empresa.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO:TC/010562/2025

ACÓRDÃO Nº 394-B/2026 – 2ª CÂMARA
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI
EXERCÍCIO: 2025
DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO
ADVOGADO: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: BF DE MENESES SOUSA (VITAL HOSPITALAR) (CNPJ Nº 44.474.719/0001-30)
ADVOGADO: THALES CRUZ SOUSA – OAB/PI Nº 7954
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA C/C PEDIDO DE CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM DISPENSAS DE LICITAÇÕES E EM CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades em contratações diretas, mediante dispensas de licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a procedência dos fatos denunciados acerca de possíveis irregularidades em contratações diretas, mediante dispensas de licitação realizadas pela Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba durante o exercício de 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A contratação emergencial evidenciou deficiência de planejamento e de gestão de estoque, considerando a inexistência de evento isolado ou imprevisível.

4. A análise dos fatos evidenciou que houve graves irregularidades no que respeita à delimitação dos quantitativos pretendidos, na demonstração da economicidade, na motivação da escolha e na comprovação prévia da habilitação dos fornecedores, em desacordo com os artigos 72 e 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

5. A análise técnica confirmou que as falhas apontadas relativamente às contratações em exame, não se mostram suficientes a caracterizar responsabilidade da empresa contratada.

IV. DISPOSITIVO

6. Não aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2025. Não aplicação de multa *à empresa BF de Meneses Sousa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO, em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba e da Secretaria Municipal de Saúde, noticiando, em síntese, irregularidades em contratações diretas, mediante dispensas de licitação nº 11/2025 e nº 14/2025, exercício de 2025, fundamentadas no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Considerando o relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações IV Divisão Técnica (peça 22), a Decisão Monocrática Cautelar (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65); o voto da Relatora (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela não aplicação de sanções a empresa Vital Hospitalar - B F de Meneses Sousa.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010562/2025

ACÓRDÃO Nº 394-C/2026 – 2ª CÂMARA
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI
EXERCÍCIO: 2025
DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO
ADVOGADO: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035
DENUNCIADO: JANETE DE ARAÚJO SANTOS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6544
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA C/C PEDIDO DE CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM DISPENSDAS DE LICITAÇÕES E EM CONTRATAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades em procedimentos de dispensa licitatória para aquisição de medicamentos e insumos odontológicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a procedência dos fatos denunciados acerca de possíveis irregularidades nas dispensas licitatórias, bem como em relação aos contratos administrativos subsequentes nº 367/2025, 388/2025 e nº 440/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando os fatos denunciados verificou-se que estes não se comprovaram em sua integralidade, sendo identificado deficiência no planejamento, notadamente, na caracterização da emergência, na justificativa de preços e na escolha dos fornecedores;

4. Em relação à existência de fraude em licitação, sobrepreço ou de dano ao erário, tais ocorrências não se comprovaram.

IV. DISPOSITIVO

5. Denúncia parcialmente procedente. Aplicação de multa. Emissão de alerta.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021;

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo, em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, noticiando, em síntese, possíveis irregularidades em contratações diretas, mediante dispensas de licitação nº 11/2025 e nº 14/2025, bem como em relação aos Contratos Administrativos nº 367/2025, 368/2025 e nº 440/2025, para fornecimento de medicamentos e insumos odontológicos, considerando a petição inicial da denúncia (peça nº 01), o Relatório Preliminar da DFCONTRATOS (peça 22), a Decisão Monocrática nº 389/2025-GWA (peça 24), as defesas apresentadas (peças 52.1 a 54.1 e 59.1) o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-IV Divisão Técnica (peça 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), o voto da relatora (peça 69) o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, como segue:

a. Pela **procedência** parcial da Denúncia em relação a Sr.ª JANETE DE ARAÚJO SANTOS – Fundo Municipal de Saúde;
b. Pela aplicação de multa, com fundamento no art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno, em razão das graves infrações individualizadas na análise, a Sr.ª JANETE DE ARAÚJO SANTOS (Fundo Municipal de Saúde), no valor correspondente a 200 UFR/PI;
c. Pela emissão de alerta a gestora do Fundo Municipal de Saúde para que: e.1 adote controles de consumo, estoque mínimo e reposição, de modo a permitir o lançamento tempestivo das licitações ordinárias; e.2 nas futuras contratações emergenciais, demonstre documentalmente a situação de estoque, a demanda, os quantitativos, o período de cobertura e a tramitação da solução ordinária; e.3 observem integralmente a instrução prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à estimativa e justificativa dos preços, escolha do fornecedor e comprovação de sua habilitação; e.4 assegure a rastreabilidade documental da execução, desde a requisição até a liquidação e o pagamento; e.5 Promova tempestivamente as publicações exigidas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais sistemas oficiais; e e.6 Abstenha-se de prever prorrogação em contratos emergenciais, em desacordo com o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.
Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010562/2025

ACÓRDÃO Nº 394-D/2026 – 2ª CÂMARA
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI
EXERCÍCIO: 2025
DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO
ADVOGADO: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035
DENUNCIADO:ANDREIA ROSARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6544
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA C/C PEDIDO DE CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM DISPENSDAS DE LICITAÇÕES E EM CONTRATAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades em procedimentos de dispensa licitatória para aquisição d medicamentos e insumos odontológicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a procedência dos fatos denunciados acerca de possíveis irregularidades nas dispensas licitatórias, bem como em relação aos contratos administrativos subsequentes nº 367/2025, nº 388/2025 e nº 440/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando os fatos denunciados verificou-se que estes não se comprovaram em sua integralidade, sendo comprovado deficiência no planejamento, notadamente, na caracterização da emergência, na justificativa de preços e na escolha dos fornecedores;

4. Em relação à existência de fraude em licitação, sobrepreço ou de dano ao erário, tais ocorrências não se comprovaram.

IV. DISPOSITIVO

5. Denúncia parcialmente procedente. Aplicação de multa. Emissão de alerta.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021;

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo, em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, noticiando, em síntese, possíveis irregularidades em contratações diretas, mediante dispensas de licitação nº 11/2025 e nº 14/2025, bem como em relação aos Contratos Administrativos nº 367/2025, nº 388/2025 e nº 440/2025, para fornecimento de medicamentos e insumos odontológicos, considerando a petição inicial da denúncia (peça nº 01), o Relatório Preliminar da DFCONTRATOS (peça 22), a Decisão Monocrática nº 389/2025-GWA (peça 24), as defesas apresentadas (peças 52.1 a 54.1 e 59.1) o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-IV Divisão Técnica (peça 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), o voto da relatora (peça 69) o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, como segue:

a. Pela **procedência** parcial da Denúncia em relação á Sr.ª ANDREIA ROSARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA;
b. Pela aplicação de multa, com fundamento no art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno, em razão das graves infrações individualizadas na análise, a Sra. ANDREIA ROSARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde), no valor correspondente a 200 UFR/PI;

c. **Pela emissão de alerta** à responsável para que: e.1 adote controles de consumo, estoque mínimo e reposição, de modo a permitir o lançamento tempestivo das licitações ordinárias; e.2 nas futuras contratações emergenciais, demonstre documentalmente a situação de estoque, a demanda, os quantitativos, o período de cobertura e a tramitação da solução ordinária; e.3 observem integralmente a instrução prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à estimativa e justificativa dos preços, escolha do fornecedor e comprovação de sua habilitação; e.4 assegure a rastreabilidade documental da execução, desde a requisição até a liquidação e o pagamento; e.5 Promova tempestivamente as publicações exigidas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais sistemas oficiais; e e.6 abstenha-se de prever prorrogação em contratos emergenciais, em desacordo com o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010562/2025

ACÓRDÃO Nº 394-E/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO:2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADO: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: W2 COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA (CNPJ Nº 19.079.667/0001-50) – EMPRESA CONTRATADA

ADVOGADO: NERILDO MACHADO – OAB/CE Nº 20.982

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA C/C PEDIDO DE CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM DISPENSAS DE LICITAÇÕES E EM CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE SANÇÃO DE MULTA PARA A CONTRATADA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades em procedimentos de dispensa licitatória para aquisição de medicamentos e insumos odontológicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Consiste em verificar a procedência dos fatos denunciados acerca de possíveis irregularidades nas dispensas licitatórias, bem como em relação ao contrato administrativo subsequente nº 368/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando os fatos denunciados verificou-se que estes não se comprovaram em sua integralidade, sendo identificada deficiência no planejamento, notadamente, na caracterização da emergência, na justificativa de preços e na escolha dos fornecedores;

4. Em relação à existência de fraude em licitação, sobrepreço ou de dano ao erário, tais ocorrências não se comprovaram;

5. As falhas identificadas não se mostram suficientes para responsabilização da empresa contratada.

IV. DISPOSITIVO

6.Não aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021;

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2025. Não aplicação de multa à empresa W2Comércio de Medicamentos LTDA. *Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo, em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, noticiando, em síntese, possíveis irregularidades em contratações diretas, mediante dispensas de licitação nº 11/2025 e

nº 14/2025, bem como em relação ao Contrato Administrativo nº 368/2025 com a empresa W2 Comércio de Medicamentos Ltda. (CNPJ 55.426.476/0001-80), para fornecimento de medicamentos, considerando a petição inicial da denúncia (peça nº 01), o Relatório Preliminar da DFCONTRATOS (peça 22), a Decisão Monocrática nº 389/2025-GWA (peça 24), as defesas apresentadas (peças 52.1 a 54.1 e 59.1) o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-IV Divisão Técnica (peça 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), o voto da relatora (peça 69) o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **não aplicação de multa** à empresa, considerando que as falhas apontadas não foram de responsabilidade da contratada.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003817/2026

ACÓRDÃO Nº 413/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: EXAMINAR A LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE PESSOAL RELACIONADOS À FOLHA DE PAGAMENTO MUNICIPAL, DEMONSTRATIVOS DA DESPESA TOTAL E CONTROLES INTERNOS, AVERIGUANDO O CORRETO USO DOS RECURSOS PÚBLICOS PARA GARANTIR QUE AS DESPESAS COM PESSOAL ESTEJAM EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

EXERCÍCIO: 2026

RESPONSÁVEL: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO ALVES – OAB/PI Nº 9.130

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20-10-2026 A 23-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DE PESSOAL. OCORRÊNCIAS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DEFICIENTE. VÍNCULOS FUNCIONAIS IRREGULARES. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. RECURSOS DO FUNDEB. USO IRREGULAR. SANEAMENTO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção para examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados à folha de pagamento, à composição do quadro funcional, ao controle de frequência e à aplicação de recursos do FUNDEB.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise das seguintes falhas: *2.1. Elevada utilização de vínculos comissionados e temporários; 2.2. Deficiência no controle de frequência; 2.3. Nomeação de servidores a cargos que não estão previstos em Lei Municipal; 2.4. Nepotismo; 2.5. Acúmulo irregular de cargos; 2.6. Despesas com pessoal custeadas pelo FUNDEB sem demonstração suficiente de compatibilidade com as finalidades legais do fundo.*

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Para restabelecer o equilíbrio na composição do quadro de pessoal e assegurar a observância da regra constitucional do concurso público, recomenda-se que o Município adote medidas voltadas à redução gradual da dependência de cargos comissionados, promovendo a substituição destes por servidores efetivos, especialmente nas atividades de natureza técnica, operacional e permanente. A adesão a programa de concurso público e a previsão de provimento de cargos efetivos constituem medidas concretas, mas ainda insuficientes para afastar o desequilíbrio do quadro funcional;

4. A implementação de um controle de frequência adequado, através do registro de entradas e saídas, cumpre função dupla visto que para a Administração Pública, possibilita a verificação legítima dos servidores

que efetivamente cumpriram suas jornadas de trabalho. *In casu*, não foi comprovada a implantação de mecanismo eficaz de controle de frequência;

5. Constatou-se a existência de atos de nomeação de servidores para cargos cujas nomenclaturas não encontravam correspondência na estrutura administrativa estabelecida em Lei Municipal;

6. Detectou-se acumulações indevidas de cargos públicos, em inobservância ao art. 37, inciso XVI da CF/1988;

7. Não ficou demonstrada a vinculação direta das atividades efetivamente exercidas por parte dos servidores às finalidades educacionais financiáveis pelo FUNDEB;

8. A situação de nepotismo anteriormente constatada foi cessada mediante exoneração, sem prejuízo do reconhecimento da incidência da Súmula Vinculante nº 13 do STF ao cargo técnico-jurídico de Procurador-Geral do Município.

9. As falhas remanescentes revelam inobservância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e justificam a aplicação da sanção cabível ao responsável.

IV- DISPOSITIVO

10. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Recomendação. Determinações.

_____

Normativos relevantes citados: art. 37, inciso XVI da CF/1988; Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Sumário: Inspeção. P. M. de Nossa Senhora de Nazaré, exercício 2026. Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de determinações e recomendações. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada na P. M. de Nossa Senhora de Nazaré, exercício 2026, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II, para fiscalizar a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de pessoal relacionados à folha de pagamento municipal, demonstrativos da despesa total e controles internos, considerando o Relatório Preliminar Inspeção da 2ª Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência-DFPESSOAL II (peça 04), a defesa apresentada pelo responsável (peça 10.1) o Relatório de Instrução da 2ª Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência-DFPESSOAL II (peça 15), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 22) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), nos seguintes termos:

a) Pela **procedência parcial** das irregularidades apontadas em sede de Inspeção, uma vez que algumas impropriedades foram parcialmente sanadas, enquanto outras remanesceram: *a.1) Comparativo entre cargos efetivos, comissionados, contratados e temporários no Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI (parcialmente sanada); a.2) Ausência/deficiência no controle de frequência (não sanada); a.3) Nomeação de servidores para cargos que não estão previstos na Lei Municipal nº 295/2025 (parcialmente sanada); a.4) Acúmulo de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI (não sanada); a.5) Irregularidade na utilização de recursos do FUNDEB para o pagamento de servidores (parcialmente sanada);*

b) **aplicação de multa de 500 UFR-PI** ao Sr. **José Henrique de Oliveira Alves (Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré),** nos termos do art. 79, inciso II, da Lei n° 5.888/2009, c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI;

c) pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI para que o Município adote um sistema eletrônico que possa aferir o registro dos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, diante da ausência de comprovação de medidas recomendadas quando da Inspeção no Município;

d) pelas **DETERMINAÇÕES** ao atual Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI: d.1) Que encaminhe as informações da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para análise e regularização da situação; d.2) Que encaminhe as informações das providências adotadas para cessar eventuais desvios de lotação ou de função de servidores, promovendo o imediato retorno às atividades educacionais ou, alternativamente, a exclusão de suas remunerações da folha custeada com recursos do FUNDEB; d.3) Que encaminhe as medidas adotadas para regularizar a situação funcional do Sr. Valdemir da Silva e da Sra. Shirlene Rodrigues Pereira com o alinhamento do que preconiza a Lei Municipal nº 295/2025.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 23 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/008969/2026

ACÓRDÃO Nº 500/2026 – PLENO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: EMÍLIA MARIA COSTA MACIEL
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. ACÚMULO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS (ACUMULÁVEIS) COM UM CARGO ELETIVO DE VEREADOR. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO.

I - CASO EM EXAME

1. Apreciação de ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição em cargo da área de saúde.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste na análise do preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de inativação da servidora, segundo as regras aplicáveis ao caso e, ainda, em relação ao acúmulo de dois cargos públicos, com o exercício de mandato eletivo de vereadora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovado o preenchimento dos requisitos de idade e de tempo de contribuição exigidos para a inativação segundo as regras do art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

4. O acúmulo de dois cargos públicos acumuláveis constitucionalmente com o exercício do mandato eletivo de vereadora não caracteriza tríplice acúmulo de cargos públicos, vedado pelo art. 37, inciso XVI da CF/88.

5. Mais ainda, há de se ressaltar que o mandato de vereador não configura cargo público, para fins da contagem de cumulação de cargos, mas constitui munus público de natureza política. Desse modo, é perfeitamente possível à percepção simultânea de remuneração de dois cargos acumuláveis e a remuneração do mandato de vereador.

IV- DISPOSITIVO

Legalidade. Registro do ato concessório de aposentadoria.

_____

Dispositivos relevantes citados: *art. 37,* inciso XVI CF/88 e art. *3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05*.

Sumário: *Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição. Legalidade. Registro do Ato Concessório da inativação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, de interesse da **Sr.ª EMÍLIA MARIA COSTA MACIEL**, ocupante do cargo de Dentista, Classe III, Padrão "D", matrícula n° 0378135, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05; considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 15) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no Relatora, pelo registro do ato concessório da aposentadoria da interessada e, ainda, acatando sugestão do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, que seja dada ciência da decisão à Comissão de Regimento e Jurisprudência (CRJ) para as providências quanto à atualização do Prejulgado relativamente à matéria firmado no processo de Uniformização de Jurisprudência, TC/005275/2016.

Presidente: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes os (as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Ausentes: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 019, em Teresina, 08 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC/013262/2025

ACÓRDÃO Nº 532/2026 – PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2025

UNIDADE JURISCIONADA: SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL — SEAGRO/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: ANTONIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. FABIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA – SECRETARIO ESTADUAL DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL

ADVOGADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB-PI Nº11.687 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 020 DE 22-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE ALVARÁ MUNICIPAL. SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES NOS SISTEMAS CONTRATOS WEB E OBRAS WEB. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Representação formulada pelo Antonio Luiz de Araújo Costa Neto, Prefeito Municipal de Ribeira do Piauí/PI, em face da Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural do Piauí – SEAGRO/PI, referente ao Exercício de 2025, apontando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 016/2025, instaurada para a execução de obra de pavimentação em paralelepípedo de 10.893,18 m² no Município de Ribeira do Piauí/PI, especialmente no trecho da Rua Projetada 04, no Povoado Arvoredo, com valor global de R$ 1.610.935,87.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão reside em verificar a ocorrência das seguintes irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 016/2025 quanto: **(i) à eventual sobreposição do objeto com contratação municipal (ii)** à execução da obra sem alvará de construção; **(iii)** ao sobrepreço do orçamento estimado; **(v)** à ausência de cadastramento da obra no sistema Contratos e Obras Web.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução de obra pública em faixa de domínio de rodovia estadual não afasta a competência municipal para o exercício do poder de polícia urbanística, sendo necessária a obtenção do alvará municipal de construção quando exigido pela legislação local.

4. A elaboração de orçamento de referência com sobrepreço estimado em R$ 134.268,33, bem como a deficiência do projeto básico e da planilha orçamentária, compromete a economicidade, o planejamento e a seleção da proposta mais vantajosa.

5. A delegação operacional do cadastramento de informações nos sistemas de controle não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização do cumprimento dos deveres de transparência, controle e prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência Parcial da Representação. Aplicação de Multa. Determinação.

_____

Normativos relevantes citados: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 5º , art. 6º, inciso art. 46, § 9º XXV, art. 18 CAPUT e § 3º, art. 23, § 2º, inciso I. Lei Municipal nº. 011/1997, art.1º. Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017. Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2026. Constituição Federal - art. 5º, inciso LV

Sumário: Representação contra Secretaria do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural — SEAGRO/PI. Exercício Financeiro 2025. Procedência Parcial para o Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier Oliveira. Aplicação de Multa no valor de 300 UFR-PI. Determinação. Decisão Unanime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática 381/2025 – GRD (peça 12), os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA (peças 24 e 48), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26 e 50), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55), nos seguintes termos: **1) pela procedência parcial** da representação, com **aplicação de multa de 300 UFR-PI** (fundamento nos incisos I e IV, art. 206, do Regimento Interno TCE-PI), para o Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier Oliveira, gestor da SEAGRO, em razão das seguintes irregularidades constatadas: a) Ausência de alvará municipal de construção; b) Sobrepreço; c) Ausência de cadastro das informações obrigatórias nos Sistemas Contratos e Obras Web. **2) pela emissão de determinação**, no prazo de **30 (trinta) dias**, para que a Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO, nos termos do inciso XI do art. 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009: **a) promova** a revisão da planilha orçamentária da Concorrência Eletrônica 016/2025 e do Contrato 056/2025, mediante a celebração de termo aditivo para eliminação do sobrepreço apurado de R$ 134.268,33, sob pena de abertura de abertura de Tomada de Contas Especial por esta Corte de Contas; **b) demonstre** as providências adotadas para revisão e saneamento das inconsistências identificadas no projeto básico; **c) promova** o cadastramento integral das informações relativas à Concorrência Eletrônica nº 016/2025 e ao Contrato nº 056/2025 nos sistemas Contratos Web e Obras Web.

Presidente: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 446/26), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/26), Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 447/26), e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 638/26) e Alisson Felipe de Araújo (quando do relato do presente processo).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/013262/2025

ACÓRDÃO Nº 532-A/2026 – PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2025

UNIDADE JURISCIONADA: SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL - SEAGRO/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: ANTONIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. JOSÉ FELIPE GOMES MEDEIROS FERNANDES-ENGENHEIRO PROJETISTA E ORÇAMENTISTA

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 020 DE 22-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO. ENGENHEIRO PROJETISTA E ORÇAMENTISTA. ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA COM SOBREPREÇO. ORÇAMENTO DEFICIENTE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE CUSTOS. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO E À ESTIMATIVA DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Representação formulada pelo Antonio Luiz de Araújo Costa Neto, Prefeito Municipal de Ribeira do Piauí/PI, em face da Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural do Piauí – SEAGRO/PI, referente ao exercício de 2025, apontando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 016/2025, instaurada para a execução de obra de pavimentação em paralelepípedo de 10.893,18 m² no Município de Ribeira do Piauí/PI, especialmente no trecho da Rua Projetada 04, no Povoado Arvoredo, com valor global de R$ 1.610.935,87.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão reside em verificar a responsabilidade do engenheiro projetista e orçamentista pela elaboração de orçamento de referência com sobrepreço, pela utilização inadequada de custos e pela elaboração de projeto básico deficiente, sem os elementos técnicos necessários à adequada caracterização do objeto e à correta estimativa dos serviços, no âmbito da Concorrência Eletrônica analisada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A elaboração de orçamento de referência com sobrepreço, decorrente de falhas nas composições de custos, nos quantitativos e nos referenciais utilizados, caracteriza irregularidade passível de responsabilização do engenheiro projetista e orçamentista responsável pela formação do orçamento.

4. A utilização inadequada de custos e a deficiência das composições orçamentárias comprometem a confiabilidade do preço estimado e violam os princípios do planejamento, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

5. A ausência de elementos técnicos necessários à adequada caracterização do objeto, à definição da solução construtiva, à quantificação dos serviços e à estimativa dos custos configura deficiência do projeto básico.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência da Representação. Aplicação de Multa.

_____

Normativos relevantes citados: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 5º, art. 6º, inciso art. 46, § 9º XXV, art. 18 CAPUT e § 3º, art. 23, § 2º, inciso I. Lei Municipal nº. 011/1997, art.1º. Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017. Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2026. Constituição Federal - art. 5º, inciso LV

Sumário: Representação contra Secretaria do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural — SEAGRO/PI. Exercício Financeiro 2025. Procedência. Aplicação de Multa no valor de 100 UFR-PI. Decisão Unanime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática 381/2025 – GRD (peça 12), os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA (peças 24 e 48), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26 e 50), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55), nos seguintes termos: **1) pela procedência da representação; 2) aplicação de multa de 100 UFRPI** (fundamento no inciso I, art. 206, do Regimento Interno TCE-PI), para o **Sr. José Felipe Gomes Medeiros Fernandes**, engenheiro projetista e orçamentista, em razão das seguintes irregularidades constatadas: a) elaboração de orçamento de referência com sobrepreço; b) elaboração de orçamento deficiente (utilização inadequada de custos); c) elaboração de projeto básico deficiente, desacompanhado dos elementos técnicos necessários à adequada caracterização do objeto e à correta estimativa dos serviços.

Presidente: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 446/26), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/26), Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 447/26), e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 638/26) e Alisson Felipe de Araújo (quando do relato do presente processo).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

Nº PROCESSO: TC/004453/2026

ACÓRDÃO N.º 328/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ATINENTE ÀS IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - ACÓRDÃO N.º 100/2026-PLENO REF. AO TC/004851/2025

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS – PI

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: HELENA MARIA ROCHA BARROS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 26/10/2026 A 29/10/2026

EMENTA CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PNTP 2025 (ÍNDICE 29,26% – NÍVEL "INICIAL"). REAVALIAÇÃO POSTERIOR QUE APONTOU ÍNDICE DE 77,75% – NÍVEL "ELEVADO". CORREÇÃO DE PARCELA SIGNIFICATIVA DAS DEFICIÊNCIAS. PENDÊNCIAS REMANESCENTES NAS DIMENSÕES CONTRATOS E ATIVIDADES FINALÍSTICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA. CIENTIFICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí (MPC) em face da Sra. Helena Maria Rocha Barros, Presidente da Câmara Municipal de José de Freitas – PI, em razão de irregularidades constatadas no Portal da Transparência da referida Câmara, conforme achados do Relatório de Instrução – Levantamento (TC/004851/2025), apreciado na Sessão Plenária Ordinária nº 04, de 13/03/2026, que resultou no Acórdão nº 100/2026-PLENO, no âmbito do Plano Anual de Controle Externo (PACEX). A Representação decorre da constatação de que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de José de Freitas obteve, no PNTP 2025, índice de 29,26% (nível "Inicial"), demonstrando insuficiência na disponibilização das informações necessárias ao acompanhamento da gestão pública e ao exercício do controle social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões controvertidas consistem em: (i) verificar a subsistência das irregularidades apontadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de José de Freitas, notadamente quanto ao índice de transparência apurado no PNTP 2025; (ii) avaliar os efeitos da reavaliação realizada pela DFCONTAS em 25/08/2026, que apontou índice global de 77,75% (nível "Elevado"); (iii) definir a necessidade de aplicação de multa à gestora, considerando as providências corretivas adotadas e as pendências remanescentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que, conforme o Relatório de Instrução da DFCONTAS (peça 11), realizou-se, em 25/08/2026, nova avaliação do Portal da Transparência com base na Matriz de Fiscalização da Transparência prevista na IN TCE-PI nº 01/2025, na qual o Portal alcançou índice global de 77,75%, correspondente ao nível "Elevado", resultado significativamente superior aos 29,26% apurados no PNTP 2025.

Considerando que as principais fragilidades remanescentes se concentram nas dimensões Contratos (26,3%) e Atividades Finalísticas (36,6%), que apresentam os menores índices de atendimento entre as categorias avaliadas, demandando a continuidade das medidas destinadas ao aperfeiçoamento da transparência ativa.

Considerando que a avaliação posterior constitui elemento superveniente relevante, ao demonstrar que as providências adotadas modificaram substancialmente a situação que fundamentou a Representação, elevando o Portal ao nível "Elevado", sem, contudo, descaracterizar o achado originário, mas evidenciando a correção de parcela significativa das deficiências então constatadas.

Considerando que as deficiências que fundamentaram a Representação foram significativamente mitigadas, sem que se possa considerar integralmente atendidos todos os critérios de transparência avaliados.

Entende-se, após atenta análise, pela procedência parcial da Representação, pois as falhas anteriormente identificadas foram posteriormente, em sua maioria, corrigidas, razão pela qual considerou desnecessária a aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial da Representação. Não Aplicação de multa à Presidente da Câmara de José de Freitas. Emissão de Alerta. Cientificação da Decisão à atual Presidente da Câmara Municipal de José de Freitas.

_____

Legislação relevante citada: Lei nº 12.527/2011; art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e IN TCE-PI nº 01/2025.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de José de Freitas – PI. Exercício 2025. Procedência Parcial. Não Aplicação de Multa. Emissão de Alerta. Cientificação da Decisão à atual Presidente da Câmara Municipal de José de Freitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição inicial (peça 1); o relatório de instrução (peça 11); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o relatório de voto (peça 15); o voto do relator (peça 16) e o mais que dos autos consta, julgou a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, acompanhando, em parte, o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela:

a) **Procedência parcial** da presente Representação;

b) **Não aplicação de multa** à Presidente da Câmara de José de Freitas, Sra**. Helena Maria Rocha Barros**, em razão da falha apontada na Representação ter sido corrigida;

c) **Emissão de alerta** à Câmara Municipal de José de Freitas, por intermédio de sua atual gestora, para que adote as providências necessárias ao atendimento dos critérios ainda pendentes na Matriz de Fiscalização da Transparência, especialmente nas dimensões Contratos e Atividades Finalísticas, bem como para que promova a complementação das informações nas demais áreas que não alcançaram atendimento integral, assegurando sua disponibilização, atualização e acessibilidade, em observância à Lei nº 12.527/2011, ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e à IN TCE-PI nº 01/2025;

d) **Cientificação** da decisão à Sra. Helena Maria Rocha Barros, atual Presidente da Câmara Municipal de José de Freitas, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, 29/10/2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013231/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ROSANA VAL DE ARAÚJO CHAVES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 364/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª ROSANA VAL DE ARAÚJO CHAVES, CPF nº 714.********, matrícula nº 100571-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe C, Nível V – Pós Graduação, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Buriti dos Lopes – PI, com fundamento no art. 6° da Emenda Constitucional n ° 41/03 c/c art. 40, § 5° da CF/88 e art. 23 c/c 29 da Lei Municipal n ° 460/13, que dispõe sobre a Reestruturação do RPPS do município de Buriti dos Lopes.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 423/2026, de 14 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano VI – Edição MCCCXIII, de 18 de setembro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: ***a)*** *Vencimento,* de acordo com o art. 60 da Lei n° 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes; **b)** Quinquênio; de acordo com o art. 27 da Lei n° 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013278/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: JONAS FILHO DE OLIVEIRA SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 365/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. JONAS FILHO DE OLIVEIRA SOUSA, CPF nº 053.********, servidor ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-R, matrícula nº 710, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/1989, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1668/2026-PIAUÍPREV, de 22 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 187/2026, de 29 de setembro de 2026, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: ***a)*** *Salário Base,* de acordo com a Lei n° 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 c/c Lei nº 8.940/2026; **b)** GDF – Gratificação de Desempenho Funcional; de acordo com a Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08 c/c Lei nº 6.388/13 c/c Lei nº 8.940/2026; **c)** Vantagem Pessoal, com arrimo no art. 11 e art. 26 da Lei n° 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 c/c Lei nº 8.940/2026.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013095/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MÁRCIA ROCHA NONATO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CASTELO DO PIAUÍ
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 366/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª MÁRCIA ROCHA NONATO, CPF nº 832.********, matrícula nº 1061-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe B, Nível X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Castelo do Piauí, com fundamento no art. 6° e art. 7º da Emenda Constitucional n ° 41/03 c/c art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05 e § 5° do art. 40, da CF/88, bem como o art. 39, da Lei Municipal n °1.277/2018.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 457/2026, de 05 de outubro de 2026 – CASTELO DO PIAUÍ PREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIV – Edição VDCLXIX, de 06 de outubro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: ***a)*** *Vencimento,* de acordo com a Lei Municipal nº 1.449, de 27 de março de 2026.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO:TC/010667/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: JOSÉ MARCELO BEZERRA ARAGÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 367/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. JOSÉ MARCELO BEZERRA ARAGÃO, CPF nº 130.********, ocupante do cargo de Extensionista Rural I, Nível Superior, Classe D, Referência IV, matrícula nº 022093X, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária – SADA, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado proferida no Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 04, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0883/2026-PIAUÍPREV, de 19 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 145/2026, de 30 de julho de 2026, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: ***a)*** *Vencimento, conforme Decisão Judicial (nº 853104- 87.2025.8.18.0140);* ***b)*** *Anuênio, de acordo com Decisão Judicial (nº 853104- 87.2025.8.18.0140);* ***c)*** *Art. 6° da Lei nº 4.950-A, Decisão Judicial (nº 853104- 87.2025.8.18.0140);* ***d)*** *Abate Teto Constitucional, conforme art. 37, XI, da CF/1988.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011216/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: DOMINGAS MARQUES DA COSTA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 368/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª DOMINGAS MARQUES DA COSTA, CPF nº 354.********, ocupante do cargo de cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 0134, do quadro de pessoal da Prefeitura de Lagoa Alegre – PI, com fundamento no art. art. 40, § 1°, III, "b" da CF/88 e art. 19 da Lei Municipal n° 177/04.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 12, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 11, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 190/2026, de 07 de outubro de 2026 (Que revogou a Portaria nº 034/2006 de 18 de julho 2006), publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXIV – Edição VDCLXXI, de 08 de outubro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: ***a)*** *Vencimento, conforme art.35 da Lei nº 002/1993- Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Lagoa Alegre-PI;* ***b)*** *Adicional de Tempo de Serviço, Conforme art.56 da Lei nº 002/1993- Regime Jurídico dos Servidores Públicos;* ***c)*** *Proporcionalidade 60,55%, art.1° da Lei nº 10.887/2004 - Cálculo pela Média;* ***d)*** *Complementação ao Salário Mínimo, nos termos do art. 7º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010864/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: JUVENAL ISAIAS SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT
RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 369/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. JUVENAL ISAIAS SANTOS, CPF nº 287.********, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência "C6", Matrícula n° 000765, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, com fundamento no art. art. 10, §1° c/c §2°, I, §3°, I c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal n° 5.686/21.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 183/2026, de 01 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M, Ano 2026 – nº 4.303, de 22 de julho de 2026, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: ***a)*** *Vencimento com paridade, conforme a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026;* ***b)*** *Gratificação de produtividade operacional de nível médio, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012180/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LUZ
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 370/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LUZ, CPF nº 259.********, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível IV, matrícula n° 1095749, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 43, III e IV, §4°, II e §6°, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1395/2026-PIAUÍPREV, de 03 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 167/2026, de 31 de agosto de 2026, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: ***a)*** *Vencimento, conforme a Lei Complementar nº 71/06 c/c art. 5º,6º parágrafo único, anexo II, da Lei nº 8.941/2026.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012255/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: SÔNIA MARIA COSTA DE ANDRADE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 371/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª SÔNIA MARIA COSTA DE ANDRADE, CPF nº 481.********, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "C", Nível III, matrícula n° 305, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de União-PI, com fundamento no art. 50, §§ 1º e 2º, I da Lei Municipal nº 789/2021.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0839/2024-PREVIUNIÃO, de 11 de março de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXII – Edição VXXIX, de 18 de março de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: ***a)*** *Vencimento, conforme a Lei Municipal nº 800/22 (reajuste do magistério);* ***b)*** *Diferença Individual, nos termos do art. 92 da Lei Municipal nº 577/2011;* ***c)*** *Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 59 da Lei Municipal nº 577/2011.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012543/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: FRANCISCA IZABEL DE ARAÚJO LIMA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 372/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª FRANCISCA IZABEL DE ARAÚJO LIMA, CPF nº 502.********, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "B", Nível IX, matrícula n° 571-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí, com fundamento no art. 6º e art. 7º, da EC nº 41/2003 c/c art. 2º, da EC nº 47/05 e § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, assim como art. 39, da lei Municipal nº 1.277/2018.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 456/2026-CASTELO DO PIAUÍ PREVI 16/2026, de 23 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXIV – Edição VDCLXI, de 24 de setembro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: ***a)*** *Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.449, de 27 de março de 2026.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012639/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: FRANCISCA PEREIRA SANTOS
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 373/2026 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por FRANCISCA PEREIRA SANTOS, CPF nº 766.******, na condição de cônjuge do segurado, o Sr. Otacílio Felix dos Santos, CPF nº 065.******, óbito ocorrido em 31/05/2026 (certidão de óbito, peça 01, fls. 15), servidor inativo outrora ocupante da graduação de 3º Sargento – PM, matrícula n° 0310298, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado do Piauí, com base no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1562/2026 – PIAUÍPREV, de 02 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 174/2026, de 10 de setembro de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: ***a)*** *Subsidio,* nos termos do anexo único da Lei nº 6.173/12 c/c art. 4º, anexo I, da Lei nº 8.941/2026*;* ***b)*** *VPNI – Gratificação por Curso de Policia Militar*, conforme art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004, e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012; c) Auxilio por Invalidez Tipo 1, com arrimo no art. 29 e 105 da Lei Estadual nº 3.128/1971.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013292/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA EULÁLIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 376/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª MARIA EULÁLIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, CPF nº 342.********, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "E", Matrícula n ° 001633-X, do quadro e pessoal da Secretária de Administração do Estado do Piauí, com arrimo art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n ° 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1554/2026-PIAUÍPREV, de 01 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 187/2026, de 29 de setembro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: ***a)*** *Vencimento, conforme Lei Complementar nº 38/04, Lei nº 6.560/2014 c/c art. 1º da Lei nº 8.941/2026; b) Gratificação Adicional, com arrimo no art. 65 da Lei Complementar 13/94.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 010458/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS – APOSENTADORIA
INTERESSADO: RAIMUNDO CAMPELO DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 333/2026 – GLM

Trata-se de **Revisão de Proventos** de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Raimundo Campelo da Silva**, CPF 106********, no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe II, padrão "C", matrícula nº 020982-1, da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05.

O ato concessório de aposentadoria do interessado foi concedido por meio da Portaria nº 21000.1419/12 - PIAUIPREV, de 18/09/12, com publicação em DOE nº 05/13, de 08/01/13. Todavia, o interessado obteve provimento judicial favorável, nos termos do Processo nº 0844756 - 17.2024.8.18.0140, que determinou a implantação da "VANTAGEM PESSOAL" na sua aposentadoria.

Dessa forma, foi editado novo ato concessório, a Portaria GP nº 0254/25 – PIAUIPREV – sub judice, com publicação no DOE-PI nº 28/25, em 11/02/25, que incluiu nos vencimentos do interessado a verba "VANTAGEM PESSOAL", totalizando o valor de R$ 1.499,37 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais, trinta e sete centavos).

Esse novo ato concessório foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 242/2025 – GLM, no âmbito do TC/003255/2025.

Mais recentemente, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0006935-27.2015.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, a PIAUIPREV revisou a Portaria GP nº 0254/2025 – PIAUIPREV – sub judice, de 04/02/2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 28/2025, de 10/02/2025; para incluir nos seus vencimentos a verba mencionada na portaria revisada, de forma definitiva, sem a informação "sub judice".

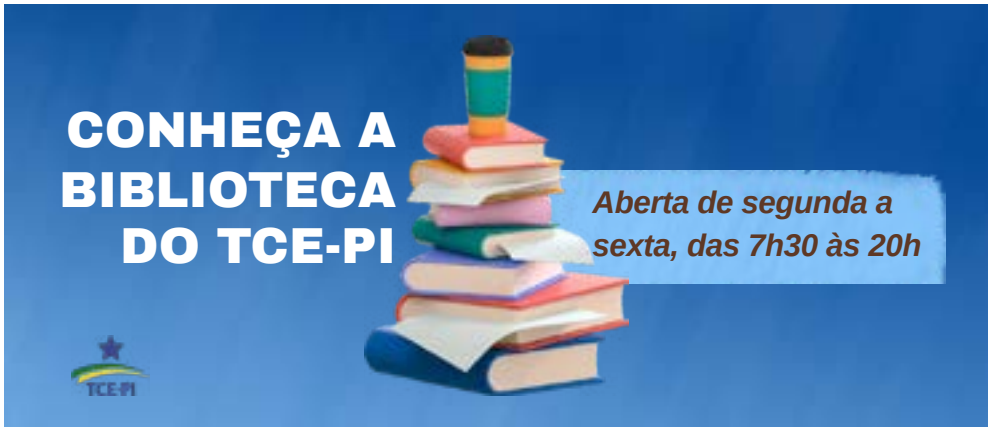
Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP n° 1.273/2026 – PIAUIPREV, fl. 1.492, da **Revisão de Proventos de Aposentadoria**, concedida ao interessado **Sr. Raimundo Campelo da Silva**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.499,37 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024.	R$ 1.137,37
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VANTAGEM PESSOAL	DECISÃOJUDICIAL	R$ 314,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 48,00
TOTAL		R$ 1.499,37

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **10 de Novembro de 2026**.

Assinado Digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Portaria nº 703/2026



PROCESSO: TC/014071/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADA: IRACEMA DIAS DE ARAÚJO, CPF Nº. 240.***.***-**.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORO: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO Nº. 388/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição,** concedida à servidora **Iracema Dias de Araújo**, CPF Nº. 240.***.***-**, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível III, Matrícula Nº. 0864439, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**.** A publicação ocorreu no D.O.E. Nº. 208/26, de 03-11-26 (Peça 1, fls. 166-167).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0658-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº.** 1652/2026- PIAUPREV, de 30-09-2026, à Peça 1, fls. 163, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$5.847,53 (cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR (R$)
VENCIMENTO - LC Nº. 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº. 8.941/2026	5.808,36
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - ART. 127 da LC Nº. 71/06	39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR	5.847,53

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/013873/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADA: ROSALBA RODRIGUES MIRANDA BARROS, CPF Nº 372.***.***-**.
PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO - FMPS).
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO Nº. 389/2026 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela Sra. ROSALBA RODRIGUES MIRANDA BARROS, CPF nº 372.***.***-** ocupante do cargo de pedagoga, matrícula nº 200164, lotada na Secretaria de Educação do Município de Floriano - Pl, nos termos do art. 7°, §§ 1º, 2°, inciso e§ 3°, da Lei Complementar n° 029/2022, que modificou o Regime Próprio de Previdência do Município de Floriano de acordo com a Emenda Constitucional n° 103/2019, bem como toda a legislação pátria correlata. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição Nº 1.307, de 10-09-2026 (Peça 1, fls. 37).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0660-FB (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA N° 0875/26, de 02 de setembro de 2026/ PORTARIA/GAB/PMF** (Peça1, fls. 35), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 6.867,82 (seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois reais)** mensais, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO - PROCESSO N° 115/2025			
A.	Vencimento, conforme estabelece art. 106 da Lei n° 030/2022, que dispõe sobre o regime jurídico único e plano de carreira dos servidores públicos da Administração direta do Município de Floriano-PI.....	R$	6.867,82
	TOTAL EM ATIVIDADE	R$	6.867,82
	TOTAL A RECEBER	R$	6.867,82

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC Nº 013732/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
INTERESSADO(A)(S): RAIMUNDO CLEBER BEZERRA.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO 334/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte,** requerida pelo o Sr. **Raimundo Cleber Bezerra**, CPF n° 350********, na condição de cônjuge; e **João Armando Lopes Bezerra**, CPF nº 059********, na condição de filho menor, em razão do falecimento da segurada, a Sra. Ana Lúcia Lopes de Lima, CPF nº 398********, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Enfermeiro (grupo ocupacional de nível superior), classe I, padrão "C", matrícula n° 1784331, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), falecida em 22/07/25 (certidão de óbito à fl.12, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 04), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0529 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **1671/2026/PIAUIPREV (Fl. 128, Peça 02),** publicada no Diário Oficial do Estado n° 191/2026, em 05/10/2026 (Fls. 134, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 30/04/2026, nos termos do **art. 40, §§ 6º e 7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme Processos Administrativos Sisprev Web nº 2026.07.185969P e 2026.07.185895P,** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.672,90 (Um mil seiscentos e setenta e dois reais e noventa centavos),** rateado entre os dependentes na forma a seguir:

I - A cota-parte devida ao dependente **RAIMUNDO CLEBER BEZERRA** deverá ser calculada sem a incidência do complemento constitucional, tendo em vista que o beneficiário já percebe benefício de aposentadoria.

II - A cota-parte devida ao dependente **JOÃO ARMANDO LOPES BEZERRA** deverá observar o disposto no art. 57, § 7º, da Constituição Estadual de 1989, na redação conferida pela Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019, assegurando-se a percepção de valor não inferior ao salário mínimo nacional vigente, mediante a aplicação do complemento constitucional, quando cabível.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC Nº 013616/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
INTERESSADO(A)(S): MARIA DE OLIVEIRA DE DEUS.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO 336/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte,** requerida pela Sra. **Maria de Oliveira de Deus**, CPF n° 273********, na condição de genitora com dependência econômica, em razão do falecimento da servidora ativa, a Sra. **Silvia Maria Oliveira de Deus Vieira**, CPF n° XXX********, outrora ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Classe II, Padrão "E", matrícula n° 087333-X, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), falecida em 19/04/2026 (certidão de óbito à Fl.46, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0532 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **1651/2026/PIAUIPREV** (Fl. 247, Peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado n° 191/2026, em 06/10/2026 (Fls. 251/252, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 19/04/2026, nos termos do **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16,** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.335,36 (Um mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos).**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC/013884/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS/PI
INTERESSADO (A): NILDA CORADO DO LIVRAMENTO SOUZA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N°347/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **NILDA CORADO DO LIVRAMENTO SOUZA, CPF Nº 348.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professora, Classe "B", Nível III, Matrícula n° 347-2, da Secretaria de Educação do município de Sebastião Barros-PI, com arrimo no art. 6°, §6°, II da LCM n° 34/21.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 36/2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição n° 1.322, em 01/10/2026,** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:



Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto-Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 736/2026

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105440/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias da servidora Antônia Carla Barros, Auditora de Controle Externo - Chefe da DFCONTAS 4, matrícula nº 97205 de 04 a 13/11/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 631/2026 - SA, nos termos do art. 22 da Resolução nº 42/2024, para usufruto o período de 11 a 20/01/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 742/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105475/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento de José Inaldo De Oliveira e Silva, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.061, no período de 12 a 13/11/2026, para participar do 2º Congresso Estadual de Vereadores - Luis Correia – Piauí, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 743/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105408/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor Luis Batista de Sousa Júnior, Auditor de controle externo, matrícula nº 98256, no período de 23 a 27/11/2026, para participar do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC, em Belém - PA, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 744/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105357/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento no período 22 a 27/11/2026, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem " *in loco* " fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de BURITI DOS MONTES; NOVO SANTO ANTÔNIO; SIGEFREDO PACHECO; CASTELO DO PIAUÍ; CAMPO MAIOR. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027.Temas: Tv5, TV7 E 10. Atribuindo - lhes 5,5 (cinco e meia) diárias .

EQUIPE DE SERVIDORES		
MATRÍCULA	NOME	CARGO
98389	Antonio Carlos Barradas Ferreira	Auditor de Controle Externo
98675	Mayra Caroline De Oliveira Feitosa Nolêto	Assessora de Controle Externo
02080	Iranildes Soares Gomes	Técnico de Controle Externo
02122	Adonias De Moura Junior	Auxiliar de operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 745/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105447/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, matrícula nº 98673; Erick Leonardo Freire Carvalho, Assessor Especial De Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 98678 e Kleiton Caldas Costa, Requisitado, matrícula nº 98920, para participarem da XXVIII Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Jaicós– PI no período de 13 à 14 de novembro de 2026, conferindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 746/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105125/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora Lucine de Moura Santos Pereira Batista, matrícula nº 96.461, no período de 23 a 28/11/2026, para participar do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC, em Belém - PA, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 747/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI e considerando o que consta no processo SEI nº 105446/2026,

RESOLVE:

Exonerar a pedido, o servidor MARCOS VENICIUS RIOS DA COSTA, Assistente de Gabinete de Procurador – TC- DAS 3, matrícula nº 98307, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 09 de novembro de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 748/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105488/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a concessão de diárias, conforme previsto no art. 6º da Resolução TCE-PI nº 903/2009 e Resolução TCE-PI nº38/2015, ao colaborador eventual Ricardo Teixeira de Carvalho Júnior, (Auditor Fiscal da Receita Municipal de Teresina), que irá na condição de palestrante participar da XXVIII Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Jaicós– PI no período de 13 à 14 de novembro de 2026, conferindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 749/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 105472/2026

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora RAQUEL MELO MEDEIROS DE AREA LEAO, matrícula 97.783, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Controle Externo (TC-DAS -03), do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 03 de novembro de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 2º Nomear RAQUEL MELO MEDEIROS DE AREA LEAO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro (TC-DAS-07), do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 03 de novembro de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei n° 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 750/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105492/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, que irão participar da XXVIII Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Jaicós – PI, no período de 13 a 14 de novembro de 2026, conferindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Weslley Emmanuel Martins Lima	Auditor de Controle Externo	97.132
Rodrigo Marques Alves	Auditor de Controle Externo	97.899
Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo	98.383
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97.570
Leonardo Santana Pereira	Auditor de Controle Externo	98.314
Vinicíus Cavalcanti Amorim	Auditor de Controle Externo	98.082
Alex Sandro Lial Sertão	Auditor de Controle Externo	96.961
Benigno Nunez Novo	Assessor de Gabinete de Conselheiro	98.677
Adonias de Moura Junior	Auxiliar de Operação Gabinete de Conselheiro	02.122
Leonardo Cesar Santos Chaves	Auditor de Controle Externo	97855
Eurimar Nunes de Miranda Júnior	Assistente de Operação	97.047
Laécio Silva de Morais	Assistente de Controle Externo	97.403
Francisco Everton de Sousa	Auxiliar de Operação	97.916
Maria Valéria Santos Leal	Auditor de Controle Externo	97.064
Maria Do Socorro César De Morais	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	98.017
Valbia Oliveira de Sousa	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	98.684
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	98.602

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO N ° 65/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104611/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: JAPAN MOTOS LTDA (CNPJ: 09.199.439/0001-60).

OBJETO: Aquisição de uma motocicleta utilitária conforme detalhamento contido no presente instrumento contratual.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias e poderá ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

VALOR: R$ 20.801,33 (vinte mil oitocentos e um reais trinta e três centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Gestão/Unidade: 02102 - Fundo de Modernização do Tribunal De Contas; II. Fonte de Recursos: 759 - Recursos Vinculados a Fundos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 5097 - Gestão Estratégica; IV. Elemento de Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente; V. Plano Interno: 000001 - Não definido; VI. Nota de Empenho 2026NE00043, emitida em 27/10/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 30/2026 - Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável.

DATA DA ASSINATURA: 06/11/2026.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA
17/11/2026 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 021/2026

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/001394/2025

PENSÃO

Interessado(s): Nivaldo Alves Sousa. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 124/2025-SPC (peça 12). Advogado(s): Eliete Ribeiro de Andrade (OAB/PI nº 14.718) (Procuração: fl. 137 da peça 1) ; Marcus Vinicius Andrade Souza (OAB/PI nº 7.951) e outros (Procuração: fl. 137 da peça 1)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/012992/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria Emília Pereira da Costa e Silva Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA Dados complementares: Aposentadoria - Sub judice.

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA)

TC/005190/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2021 A 2025)

Interessado(s): Lucas da Silva Moraes - Prefeito Municipal 2021/2024; Francisco Apolinário Costa Moraes - Prefeito Municipal 2025/2028. Unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI. Referências Processuais: Referente ao Acórdão nº 044/2025-SPC, do Processo TC/003342 /2023. **INTERESSADO: LUCAS DA SILVA MORAES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: fl. 1 da peça 39.2) **INTERESSADO: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI. Advogado(s): Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Procuração: fl. 1 da peça 40.2) **INTERESSADO: JACYREMA GOUVEA DE OLIVEIRA - FUNDEB (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI. **INTERESSADO: JUCILENE CAMPELO VERAS - FUNDEB (GESTOR (A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI. **INTERESSADO: NAIARA DE CARVALHO ARAÚJO - FMS (GESTOR (A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI. Advogado(s): Gleyciara de Moura Borges (OAB/PI nº 24.398) (Procuração: fl. 1 da peça 50.2) **INTERESSADO: JUCILENE CAMPELO VERAS - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI. **INTERESSADO: RIVANY SILVA DE CARVALHO - FMAS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI. **INTERESSADO: ANTÔNIO EUDES DA SILVA CARDOSO - FUNDO PREVIDENCIÁRIO (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI. **INTERESSADO: GENIVALDO DA SILVA OLIVEIRA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
(CONS. KLEBER EULÁLIO)
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/011770/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Antônio Soares dos Santos. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido; emitido o voto do Relator Substituto Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; Pendente a emissão de voto pelo Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo e pela Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/014326/2025

AUDITORIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Leonardo Sobral Santos - Diretor Geral. Unidade Gestora: DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI. Objeto: Avaliação de contratos de execução de programa de manutenção e segurança das Rodovias Estaduais.

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010487/2025

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Raimundo Coelho - Prefeito Municipal; Teresinha Coelho - Sec. Mun. de Administração; João Batista de Oliveira - Sec. Mun. de Educação; Jackeline Amorim dos Passos - Sec. Mun. de Saúde; Empresa Renova Comércio e Serviços LTDA. Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA. Objeto: acompanhar a regulamentação e utilização da Lei 14.133/21. Dados complementares: Progresso egresso da Sessão Virtual da 1ª Câmara 26 a 29/10/ 2026 com julgamento meritório. Incluído na Pauta de Julgamento desta Sessão Presencial para deliberação sobre a divergência material entre o voto escrito juntado aos autos (peça 44) e o voto estruturado registrado no Sistema Plenário Virtual, cujas informações subsidiaram a elaboração do respectivo extrato de julgamento (peça 45). Advogado(s): Radames Kaiub Gomes Feitosa da Silva (OAB/PI nº 21.109) (Procuração: Jackeline Amorim dos Passos - fl. 1 da peça 35.26) ; Radames Kaiub Gomes Feitosa da Silva (OAB/PI nº 21.109) (Procuração: Raimundo Coelho - fl. 1 da peça 35.27) ; Radames Kaiub Gomes Feitosa da Silva (OAB/PI nº

21.109) (Procuração: Teresinha Coelho - fl. 1 da peça 35.28) ; Eduardo Mikael Ribeiro dos Santos Júnior (OAB/PI nº 25.327) (Procuração: João Batista de Oliveira - fl. 1 da peça 36.3)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005474/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI. **INTERESSADO: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (Procuração: fl. 1 da peça 9.2)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004472/2026

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Miguel Antônio de Oliveira Neto - Diretor/Representado . Unidade Gestora: PRODATER - EMP. TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Objeto: Avaliação do portal da transparência, que foi enquadrado no nível inicial no Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP. Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido; proferido o Voto pelo Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; Pendente a emissão de voto pelo Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo e pela Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (peça 20). Advogado(s): Daniel Leopoldino Rebouças de Mello (OAB/PI nº 24.329) (Procurador do Município de Teresina: peça 7.1)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA)

TC/011035/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): José Olavo Marinho de Loiola Júnior - Prefeito Municipal; e Antônio Regivan Soares da Silva - Secretário Municipal de Administração e Planejamento Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS MONTES. Referências Processuais: Referente ao TC/013036/2023 - Acórdão nº 264/2025 - 1ª Câmara. Dados complementares: Objeto: possíveis danos causados pelo pagamento de R$ 1.978.916,99 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) destinados à aquisição de combustíveis e lubrificantes, sem que houvesse a efetiva comprovação do dispêndio, tendo em vista a ausência de controles que permitissem a identificação dos veículos abastecidos, comprometendo a transparência do gasto público. **INTERESSADO: JOSÉ OLAVO MARINHO DE LOIOLA JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS MONTES. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: fl. 1 da Peça 20.2) **INTERESSADO: ANTÔNIO REGIVAN SOARES DA SILVA - SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS MONTES Advogado(s): Gabriela Santana Marques Rocha (OAB/PI nº 19.010) (Procuração: fl. 1 da Peça 19.2)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013776/2025

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Dalvan Gonçalves de Moura Carvalho - Prefeito Municipal; Francisco das Chagas Gonzaga de Carvalho - Secretário Municipal de Educação; Josianne Lopes da Silva - Nutricionista. Unidade Gestora: P. M. DE PAJEU DO PIAUI. Objeto: Avaliar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 1 da peça 16.2) ; João Victor de Menezes Sousa (OAB/ PI nº 25.120) (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal - fl. 1 da peça 16.3)

TC/013805/2025

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Neuza Cunha de Araújo - Prefeita Municipal; e Deisiany Mendes Leal Silva. - Secretária Municipal de Educação Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL LEAO. Objeto: Verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Sem procuração nos autos: Prefeita Municipal - Petição à peça 13.1) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Sem procuração nos autos: Secretária Municipal de Educação - Petição à peça 13.1)

TOTAL DE PROCESSOS - 11 (ONZE)

